



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004988/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.213 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente WILMA CERVESATO CEZAR LAMBOGLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 31 a 38, referente ao ano-calendário 2005 (DIRPF/2006), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 8.245,26) e multa de ofício (R\$6.183,94) que, com juros de mora calculados até 30/06/2008, totaliza o valor de R\$16.544,10 (fl.31).

O lançamento originou-se das seguintes infrações:

- 1) compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 1.297,89 (fl. 32);
- 2) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 1.200,00 (fl.33);

3) dedução indevida com despesa com instrução, no valor de R\$ 2.197,00; esclarece a autoridade fiscal que tal valor foi glosado por se tratar de pagamentos a cursos de inglês do CNA, que não são dedutíveis da base de cálculo do IR (fl.34);

3) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.396,82 (fl.35); a autoridade fiscal afirma que, de acordo com comprovantes apresentados da Amil, o valor atinge o montante de R\$ R\$ 16.269,75;

4) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, Amazon Presentes Ltda – ME, CNPJ 03.762.823/0001-42, no valor de R\$ 23.407,20, com retenção de imposto sobre os rendimentos omitidos de R\$ 1.431,78 (fl.36).

Cientificada da lavratura da peça fiscal, em 24/06/2008 (fl.26), a contribuinte apresentou impugnação, fls.02/04, em 22/07/2008 (fl.02), tempestivamente, alegando que elaborou uma declaração retificadora, não entregue, fls. 17/20, procedendo aos seguintes acertos:

1) exclusão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 17.456,45 e conseqüentemente do respectivo carnê-leão de R\$ 1.297,89, por não existir esse rendimento que foi informado erroneamente na declaração original; esse valor deve ser alocado como recebido de pessoa jurídica, pois refere-se à locação de imóvel sito à Rua João Cachoeira, 1296 – Vila Olímpia, São Paulo/SP, sendo o locatário a pessoa jurídica Amazon Presentes Ltda. ME, conforme mostra o Termo de Aditamento a Contrato de Locação, datado de 23/08/2002, cópia na fl.23;

2) quanto à dedução da previdência privada, mantém o valor de R\$ 1.800,00, referentes ao PGBL Banco Santander S/A, CNPJ 87.379.109/0001-16, procedendo a alteração do código para 13;

3) exclusão das despesas com instrução própria no valor de R\$ 2.197,00 e retifica o valor declarado das despesas médicas para R\$ 16.269,75, portanto, concorda com os valores glosados na notificação;

4) retificado o valor da despesa com instrução de dependente, Tereza Cristina Cezar Lamboglia, para R\$ 7.144,66;

5) na declaração de bens, informa que o veículo Palio Weekend ano 2005 placa DLG 9504 foi financiado e não adquirido com pagamento à vista como constou na declaração original, e deve ser excluído o bem identificado como PGBL, código 49, no valor de R\$ 1.800,00, pois não se trata de VGBL;

6) foi preenchida a ficha de Informações do Cônjuge, dados anteriormente não informados.

Finaliza a contribuinte a sua impugnação, afirmando que se efetuados os acertos que relacionou na sua DIRPF/2006, apura-se um saldo de imposto de renda a pagar, sem os acréscimos legais devidos, de R\$ 3.113,66, que considera correto. Desta forma, espera que seja colhida a sua presente impugnação, para que possa proceder ao parcelamento deste valor.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, não é possível a retificação da declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Restando comprovada nos autos omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO Á PREVIDÊNCIA PRIVADA (PGBL).

Comprovada a efetiva contribuição para previdência privada e atendidos os requisitos exigidos na legislação pertinente à matéria, cabível a dedução pleiteada pela contribuinte, que se encontra dentro do limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual. No caso, o cônjuge da contribuinte declarou os valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento originou-se das seguintes infrações:

- 1) compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$1.297,89;
- 2) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$1.200,00;
- 3) dedução indevida com despesa com instrução, no valor de R\$2.197,00;
- 4) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$4.396,82;
- 5) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, Amazon Presentes Ltda – ME, CNPJ 03.762.823/000142, no valor de R\$ 23.407,20, com retenção de imposto sobre os rendimentos omitidos de R\$ 1.431,78.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pela contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Informe de Rendimentos Financeiros 2006, referente ao ano 2005, no qual constata-se que o total de contribuições feitas pela contribuinte, a título de PGBL, foi de R\$1.800,00 (fl.21).

Na declaração de ajuste anual (fl.41), a contribuinte informou ter efetuado pagamento a Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), código 14, no valor de R\$1.800,00. Na sua impugnação, solicita a alteração para código 13, que corresponde a

Contribuições a Entidades de Previdência Privada. Se a contribuinte comprova ter efetuado contribuição no valor que declarou, e foram atendidos os requisitos legais para que possa usufruir da dedução da contribuição efetuada a entidade de previdência privada, limitada a 12% dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração, cabe o restabelecimento do valor glosado.

Em sede recursal a contribuinte apresenta razões apenas quanto a omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. Quanto as demais autuações não impugnadas aplico o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n.º 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).

Ainda, conforme artigo subsequente:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha da legislação retro colacionada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão n.º: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";

- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Desta forma, o artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24, § 2.º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Entretanto, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, pelo teor do artigo 632 do RIR/99, vide que não são considerados como renda do locatário para fins de incidência do imposto:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei n.º 7.739, de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

- II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- IV - as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.500/14, também disciplina a matéria, nos artigos 30 e 31, abaixo transcritos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

- I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e
- IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

Em que pese as alegações do contribuinte de que os valores de alugueis foram declarados na DAA de seu esposo, não há provas nos autos que ratificam o argumento e elidam a atuação fiscal, sobretudo pela DIRF anexada às e-fls. 39.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-007.213 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.004988/2008-49